



PROJETO DE LEI Nº 7.353, de 2010

Altera a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado Marcos Montes.

Relator: Deputado Marcus Pestana.

Apenso: PL nº 1.855, de 2011.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pontes, tem por finalidade incluir o inciso V no art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A inclusão do dispositivo prevista no projeto de lei tem por finalidade permitir ao juiz, quando necessário, a concessão de auxílio financeiro à mulher vítima de violência durante o primeiro trimestre em que a ofendida e seus dependentes estiverem sob programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prorrogável por igual período.

Segundo o autor, a Lei Maria da Penha trouxe avanços e mecanismos inovadores e eficientes para coibir a violência doméstica contra as mulheres. Mas falhou sob o ponto de vista social, tendo em vista que milhares de mulheres não denunciam os abusos sofridos por questões culturais, emocionais e econômicas. Ainda segundo o autor, a proposta contida no projeto de lei encoraja e protege as vítimas, além de propiciar maior qualidade de vida no período em que estiverem sob os cuidados do Estado em instituições oficiais ou comunitárias de proteção e atendimento.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado ao projeto de lei em questão, o PL nº 1.855, de 2011, que também altera a Lei Maria da Penha. O PL nº 1.855, de 2011, tem por finalidade tornar obrigatória a prestação de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor. Atualmente a redação da Lei faculta ao Poder Judiciário, na figura do juiz, determinar ou não a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Inicialmente a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



Posteriormente, em face do deferimento do Requerimento nº 5.610/2012, procedeu-se à revisão do despacho inicial para incluir o exame de adequação financeira e orçamentária por parte desta Comissão de Finanças e Tributação, conforme OF. SGM nº 1.343, de 10/07/2012.

Durante tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo. O substitutivo teve por finalidade incorporar as contribuições de ambos os projetos, quais sejam, a concessão de auxílio financeiro à mulher vítima de violência em caso de necessidade manifesta e a obrigatoriedade de pagamento de alimentos provisionais ou provisórios por parte do agressor.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O PL nº 7.353, de 2010, e o PL nº 1.855, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Embora o projeto de Lei nº 7.353, de 2010, não defina qual o Poder - Judiciário ou Executivo - responsável pelo pagamento do auxílio financeiro, como também não estenda o benefício a todas as mulheres vítimas de violência, mas apenas àquelas cuja necessidade seja reconhecida pelo juiz, a concessão do auxílio previsto no projeto de lei certamente aumentará os gastos da União como um todo.

Nesses casos, o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) e o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), determinam, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que



importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Portanto, não temos outra alternativa senão a de considerar o projeto de lei incompatível e inadequado quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelas mesmas razões, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que se refere ao PL nº 1.855, de 2011, este estabelece obrigação não afeta a União, não trazendo quaisquer repercussões orçamentárias ou financeiras. Nesses casos o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, dispõe que:

"art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 7.353, de 2010, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Voto ainda pela não implicação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 1.855, de 2011, apensado, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Marcus Pestana
Relator